



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1150

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 518, de 14.03.79, e da Carta-Circular nº 97, de 26.01.84, fica instituído o capítulo 11-3 e alteradas as seções 11-5-2 e 16-5-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias á atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Maurício do Espírito Santo  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

---

### 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1 - Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)

2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)

3 - Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)

4 - Mercado Financeiro e de Capitais

5 - Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)

### 2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

1 - Natureza e Objetivos

2 - Organização e Funcionamento

3 - Comissões Consultivas

### 3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Natureza e Objetivos

2 - Funções

3 - Organização

### 4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

1 - Penalidades, Infrações e Processo Administrativo

2 - Padrão Monetário

3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis

4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários

5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN

6 - Reservas Bancárias

7 - Agentes Autônomos de Investimento

8 - Operações a Preços Fixos

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

---

- Controladas
- 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
  - 10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
  - 11 - Microfilmagem de Documentos
  - 5 - DÍVIDA PÚBLICA INTERNA
    - 1 - Administração Direta Federal
    - 2 - Administração Indireta Federal
    - 3 - Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias
    - 4 - Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias
  - 6 - CAPITAIS ESTRANGEIROS
    - 1 - Disposições Preliminares
    - 2 - Importação Financiada
    - 3 - Empréstimo em Moeda
    - 4 - Investimentos Estrangeiros
    - 5 - Arrendamento Mercantil (Externo)
    - 6 - Importação de Tecnologia
    - 7 - Herança (a divulgar)
    - 8 - Patrimônio (a divulgar)
    - 9 - Investimento Brasileiro no Exterior (a divulgar)
    - 10 - Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)
    - 7 a 10 (a utilizar)
  - 11 - CAIXA ECONÔMICA
    - 1 e 2 (a utilizar)
    - 3 - Capital (\*)

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

---

4 - Administração

5 - Dependências

6 - (a utilizar)

7 - Normas Operacionais

8 - (a utilizar)

9 - Operações Ativas e Passivas

10 - Operações Acessórias

11 - Prestação de Serviços

12 a 15 (a utilizar)

16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 - Instrução de Processos

12 - (a utilizar)

13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

1 - características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Normas Operacionais

7 - Operações Ativas e Passivas

8 - Instrumentos Operacionais

9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a divulgar)

10 - Instrução de Processos

11 e 12 (a utilizar)

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

---

13 - Disposições Finais

14 e 15 (a utilizar)

20 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

14 e 15 (a utilizar)

16 - BANCOS COMERCIAIS

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Carteira de Câmbio

7 - Normas Operacionais

8 - Instrumentos Operacionais

9 - Operações Ativas e Passivas

10 - Operações Acessórias

11 - Prestação de Serviços

12 - Empréstimos

13 - Redescontos e Refinanciamentos

14 - Recolhimentos Compulsórios

15 - Recolhimentos Especiais

16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 - Instrução de Processos

18 e 19 (a utilizar)

20 – Disposições Finais

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

---

### 17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1 - Características

2 - Constituição

3 - Objetivo

4 - Capital

5 - Associados

6 - Administração

7 - Dependências

8 - Normas Operacionais

9 - Operações e Serviços

10 - Normas de Contabilidade

11 - Instrução de Processos

12 - (a utilizar)

13 - Disposições Finais

### 18 - BANCOS DE INVESTIMENTO

1 - Característica e Constituição

2 - Objetivo

- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - CAPITAL
- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - ADMINISTRAÇÃO
- 5 - DEPENDÊNCIAS
- 1 - (a utilizar)
- 2 - Agências
- 3 - Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)
- 4 - Caixas Avançados (CAVS)
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Horário de Funcionamento
- 6 - (a utilizar)
- 7 - NORMAS OPERACIONAIS
- 1 - Disposições Preliminares
- 8 - (a utilizar)
- 9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
- 1 - Arrendamento
- 2 - Empréstimos em Conta Corrente
- 3 a 11 - (a utilizar)
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo Fixo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - (a utilizar)

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Caixas Econômicas – 11

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

---

16 - Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

1 a 2 - (a utilizar)

3 - Garantias Bancárias

11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 - Disposições Preliminares

2 a 5 - (a utilizar)

6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

Documentos

1 - Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF

12 a 15 - (a utilizar)

16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Capital - 3

SEÇÃO: Aumento de Capital - 3

---

1 - As quantias recebidas dos subscritores de aumento de capital de caixas econômicas são recolhidas ao Banco Central onde permanecem indisponíveis até a solução do processo de aumento de capital, sendo facultado o uso de uma das seguintes alternativas de recolhimento:

a) no prazo de 5 (cinco) dias do seu recebimento, em Letras do Tesouro Nacional;  
ou

b) no prazo de 5 (cinco) dias e de uma única vez, em moeda corrente, após a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital.

2 - Para efeito do mencionado na alínea “a” do item anterior, aplicam-se às Letras do Tesouro Nacional as seguintes normas:

a) devem ser adquiridas no mercado após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de ações e ser contabilizadas em conta específica do Ativo;

b) devem ser mantidas em conta específica de custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, devendo ser relacionadas em mapa próprio;

c) a caixa econômica deve contabilizar esses títulos pelo valor de aquisição, por ocasião do recolhimento ao Banco Central, em conta específica do Ativo;

d) os títulos podem ser substituídos por outras Letras do Tesouro Nacional, mediante autorização do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias;

e) por ocasião do resgate das Letras o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários procederá automaticamente à transferência do valor correspondente para a conta de aumento de capital, em espécie, da caixa econômica;

f) solucionado o processo de aumento de capital, as Letras podem ser liberadas mediante autorização do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

g) semanalmente o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários fornece demonstrativos analíticos de movimentação da conta de custódia.

3 - O subscritor de ações deve manifestar ciência e concordância com o uso da alternativa de que trata a alínea “b” do item 1, mediante inclusão, pela caixa econômica de cláusula específica no boletim de subscrição.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO: Agências - 2

---

1 - A Caixa Econômica Federal deve submeter ao Conselho Monetário Nacional, com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, seus planos para abertura de agências, os quais não devem prever crescimento proporcionalmente superior ao observado na expansão da rede de agências do conjunto, dos demais bancos comerciais não classificados como públicos federais, nos dois exercícios imediatamente anteriores.

2 - Está suspensa a concessão de novas autorizações para a instalação, ou transferência de agências de caixas econômicas estaduais, exceto quando contempladas por programas especiais.

3 - A identificação das agências das caixas econômicas, em todos os documentos que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes.

a) no caso do item 3, se não houver, no próprio Estado município desassistido ou assistido apenas por agência(s) de banco(s) público(s) federal(ais) e/ou caixa(s) econômica(s);

b) no caso do item 11, se tratar de transferência de agência instalada em município situada fora dos limites geográficos do próprio Estado.

20 - Os pedidos de abertura e transferência, sempre firmados pela administração do banco, são acompanhados de estudo de viabilidade do município, realizados pelo postulante, bem assim de cópia da ata da reunião do órgão colegiado que deliberou sobre o assunto.

21 - Nos pedidos que objetivem a instalação de agências em municípios já assistidos e de reconhecido potencial sócio-econômico, dispensa-se a apresentação do estudo de viabilidade, que pode ser substituído por simples justificativa contendo os elementos levados em consideração na escolha.

22 - Nos casos em que mais de um banco manifeste intenção de instalar agências na mesma localidade, obtém precedência no exame, observada sempre que possível a seguinte ordem, a critério do Banco Central:

a) aquele que com a concessão aumentem seu grau de regionalização;

b) aquele que ainda não possua dependência no município;

c) aquele que possua a menor rede de agências;

d) aquele que primeiro instruir seu pedido no Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias nas condições especificadas nos itens 20 e 21.

23 - O prazo para início de atividades de agências é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da União.

24 - O prazo mencionado no item anterior pode, em casos excepcionais e a juízo do Banco Central, ser prorrogado por até 2 (dois) períodos que não ultrapassem no total 360 (trezentos e Sessenta) dias, desde que o requerimento seja apresentado ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

25 - Depois de decorrido o prazo da prorrogação, nas condições do item anterior, a carta patente será automaticamente cancelada se o banco não tiver instalado a agência.

26 - O banco comercial deve comunicar ao Banco Central o endereço e CGC de suas agências, bem como as datas de início e de encerramento de atividades das mesmas.

27 - A identificação das agências bancárias, em todos os documentos em que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes.

28 - O início de atividades de agência resultante de processo de transferência só pode ocorrer após o encerramento de atividade da agência primitiva.

29 - Os pedidos e comunicações referentes a instalação e transferência, e bem assim as comunicações de início e encerramento de atividades de agências e outras informações correlatas, serão dirigidos ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

30 - Para os efeitos dos limites previstos nesta seção, será adotado o primeiro maior valor de referência (MVR) estabelecido em cada ano civil.

31 - Com vistas à redistribuição de agências bancárias em funcionamento no território nacional, podem ser acolhidas, a critério do Banco Central, propostas de permutas de agências formuladas pelos bancos comerciais privados, para municípios já assistidos, dotados de condições sócio-econômicas que justifiquem o pleito.

32 - No exame das propostas previstas no item anterior, será considerada a seguinte sistemática de contagem de pontos para efeito de verificação da equivalência das agências a serem permutadas:

- a) Especial 12 pontos;
- b) 1a. categoria 6 pontos;
- c) 2a. categoria 4 pontos;
- d) 3a. categoria 2 pontos;
- e) 4a. categoria 1 ponto.

33 - Poderão ser acatadas tanto permutas de agências de categoria superior por outras de menor categoria, quanto destas por aquelas, respeitado o sistema de pontos estabelecido no item anterior.

34 - No caso de expansão da rede, os bancos comerciais privados poderão solicitar, anualmente, permutas de agências, observados os seguintes limites:

n. total de agências do n. máximo de agências do estabelecimento bancário

1 a 100

101 a 500

Acima de 500

n. máximo de agências oferecidas para permuta

06

05

04

35 - No caso de retração da rede, os bancos comerciais privados poderão solicitar permutas a qualquer tempo, sem observância dos limites de quantidade.

36 - Observadas as demais condições, somente serão passíveis de atendimento as permutas solicitadas, desde que:

a) nos municípios de 4a. categoria aonde venham a ocorrer encerramentos, permaneçam, no mínimo, duas agências de banco (s) comercial (ais) não federal (ais);

b) o ingresso de novas agências não resulte no rebaixamento das categorias dos municípios, excetuados os localizados nas Regiões Centro-Oeste e Norte, bem como nos Estados do Maranhão e Piauí.

37 - Para verificação das categorias das agências será considerado o último Mapa de Depósitos e Empréstimos elaborado pelo Departamento de Processamento de Dados do Banco Central, relativo às posições de balanço.

38 - Não serão acolhidas propostas de permutas de agências de 4a. categoria por especiais ou de substituição de praças após a emissão das respectivas cartas patentes, bem como pedidos de bancos comerciais que tenham agências por inaugurar, concedida através de programas especiais.

39 - As cartas patentes resultantes de permutas de agências concedidas em caráter inegociável, intransferível e/ou inegociável/intransferível, manterão, também, tais características.

40 - As cartas patentes obtidas coe base em permutas serão inegociáveis e intransferíveis pelo prazo de 5 (Cinco) anos a contar da data da publicação no Diário Oficial da União do despacho aprobatório.

41 - O banco comercial regional, assim conceituado aquele que possui no mínimo 90% (noventa por cento) de suas agências em região que se estenda no máximo por trás estados limítrofes, num dos quais mantenha sua sede, poderá pleitear permutas para fora de sua área de atuação, desde que respeitado aquele percentual, calculado com base no número de agências que resultar da expansão ou retração da rede, nos termos de compromisso anteriormente assumido junto ao Banco Central.

42 - Depende de prévia anuência do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias para que agência de banco autorizado a operar em câmbio passe a praticar operações dessa modalidade.

43 - O encerramento das atividades de câmbio em qualquer agência, independentemente da origem da medida, deve ser precedida de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

44 - Ao banco comercial é facultado, independentemente de consulta prévia ao Banco Central, o desmembramento de serviços, para o fim exclusivo, de efetuar pagamentos de benefícios ligados ao FGTS, ao SINPAS e ao PIS/PASEP, inclusive nas dependências que porventura estejam sujeitas à limitação de horário, de que tratam os itens 16-5-6-1 e 16-5-6-2.

45 - O banco comercial que fizer uso da faculdade aludida no item anterior deve observar os requisitos de segurança mencionados na seção 16-5-1 e comunicar ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

46 - Para o Caso mencionado no item 44, o banco comercial deve atentar, no que couber, para as implicações de ordem trabalhista que possam surgir e, bem assim, observar rigorosamente o horário de encerramento do expediente, em conformidade com a regulamentação em vigor.